



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720046/2014-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria Imposto de Importação
Recorrente BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE UMA FORMA ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIOS.

As leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97 não estabelecem quais são os documentos fiscais indispensáveis para atestar que uma mercadoria importada com benefício de fato foi empregada na revisão e manutenção de embarcações. Assim, é indevida a exigência de um controle de estoque se o contribuinte consegue, por outros meios, provar que de fato empregou as mercadorias importadas de acordo com a destinação exigida legalmente.

Recurso Voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar as exigências dos tributos em comento em relação as operações com códigos CFOP's números 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que negaram provimento

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deline e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos dos juros e multa, totalizando um crédito tributário exigível no valor originário de R\$ 11.028.955,47. Referida exigência decorre de fiscalização que teve por escopo averiguar em concreto se a Recorrente tinha cumprido os requisitos e condições para fruição de benefícios fiscais (isenção e redução de alíquotas) em operações de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações.

2. Segundo a fiscalização, nas operações perpetradas pela Recorrente os correlatos benefícios fiscais¹ só seriam válidos na hipótese dos bens importados não apresentarem similar nacional, nos termos do art. 17 do Decreto-lei n. 37/66², o que deveria ser constatado previamente à importação. Ademais, ainda de acordo com a fiscalização, não haveria prova de que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei para fins do aproveitamento do benefício fiscal em apreço, uma vez que, segundo a fiscalização, o recorrente não teria comprovado que utilizou tais bens importados para fins de "revisão e manutenção de embarcações".

3. Por entender que a Recorrente não cumpriu com os requisitos estabelecidos na legislação que julgou pertinente, a fiscalização lavrou o sobredito Auto de Infração, promovendo a notificação do contribuinte que, em sede de Impugnação, alegou o que segue sumarizado abaixo:

(i) decadência ;

(ii) inexigibilidade da prova da não similaridade na importação dos produtos beneficiados pelas leis n.º 8.032/90 e n.º 9.493/97; e

(iii) que os bens importados de fato tiveram a destinação exigida em lei, o que estaria demonstrado por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DI's fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída), bem como pela escrituração dos livros fiscais de saída apresentados pelo contribuinte (fls. 3.439/3.628) e referentes ao período em debate, no qual não consta o registro de qualquer operação com CFOP diverso da destinação exigida em lei ("revisão e manutenção de embarcações").

4. Devidamente processada, a impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente pela DRJ - Florianópolis (Acórdão n. 07-36.113 - fls. 5.045/5.067), o qual apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

¹ Isenção do Imposto de Importação e alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes na operação de importação.

² "Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado."

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE. EXIGÊNCIA.

Como regra geral, a isenção ou a redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira. Excetua-se da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 12/06/2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA DE PAGAMENTO.

O prazo de cinco anos, a partir do fato gerador, para formalizar a exigência do imposto relativo ao lançamento considerado por homologação (§ 4º do art. 150 do CTN) somente se opera na hipótese de diferença de tributos na importação. No caso em que se apurar a inexistência de qualquer pagamento de imposto, como no despacho aduaneiro com isenção, o prazo para formalizar o crédito tributário passa a ser o previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e no caput do art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, cuja contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

5. Em suma, a DRJ de Florianópolis afastou totalmente um dos fundamentos da autuação, qual seja, a pretensa necessidade de que os bens importados não apresentassem similar nacional, haja vista o disposto nas leis n.ºs 8.032/90 e 9.493/97, bem como reconheceu que para parte das DI's fiscalizadas o recorrente teria feito prova suficiente de que os bens importados de fato foram empregados na "revisão e manutenção de embarcações", o que implicou a exoneração do importe de R\$ 1.923.814,86.

6. Diante deste quadro, a sobredita decisão foi subjugada ao recurso de ofício, bem como também foi atacada pelo contribuinte por intermédio do recurso voluntário de fls. 5.072/5.093, oportunidade em que o Recorrente insistiu ter feito prova hábil da destinação dos produtos importados.

7. Uma vez pautado para julgamento, esta turma julgadora, em sua atual composição, resolveu converter o feito em diligência (resolução n.º 3402-000.800 - fls. 5.873/5.876), o que se deu nos seguintes termos:

(...).

7. Conforme se depreende dos autos, a discussão posta pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário gravita em torno de saber se os documentos por ele colacionados (livros contábeis de saída para o período fiscalizado), combinado com os documentos apresentados por amostragem (cruzamento das mercadorias apontadas em parcela das DIs fiscalizadas com as correlatas notas fiscais de saída) e seu objeto social seriam ou não suficientes para demonstrar a destinação dos produtos importados e aqui debatidos.

(...).

10. Assim, em tese, parece ser crível a prova apresentada pelo contribuinte, especialmente aquela consistente em seus livros de saída. Todavia, para a devida comprovação da assertiva do Recorrente, mister se faz detalhar os CFOP's indicados em tais livros contábeis, de modo a permitir que este Tribunal constate se, de fato, todas as saídas ali indicadas representam códigos fiscais de operações que têm por finalidade a revisão e manutenção de embarcações.

11. Neste sentido, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização promova:

(i) a análise dos livros de saída de fls. 3.439/3.628, detalhando quais são os códigos fiscais ali apontados e as correlatas descrições das operações perpetradas, criando uma tabela analítica para separar as operações afetadas pelo benefício fiscal aqui tratado daquelas que não gozam de tal benesse.

(...).

8. Referida diligência foi cumprida pela unidade julgadora, redundando no relatório fiscal de fls. 5.896/5.897. A respeito deste relatório fiscal o contribuinte se manifestou por intermédio da petição de fls. 5.903/5.910.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

I. A admissibilidade dos recursos interpostos

10. O recurso voluntário interposto preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento. Não é esta, todavia, a mesma sorte do recurso de ofício, haja vista que a Portaria MF n. 63/2017 promoveu a majoração do limite de alçada para fins de interposição deste recurso. É o que dispõe o art. 1º da referida Portaria, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

11. No presente caso, o valor exonerado em favor do contribuinte foi de R\$ 1.923.814,86, ou seja, inferior ao novo limite de alçada previsto para o recurso de ofício no processo administrativo federal.

12. Tendo em vista que referida disposição normativa apresenta natureza processual, na medida em que conforma a hipótese de admissibilidade do recurso de ofício, está ela sujeita à regra de que *tempus regit actum*, cabendo a sua convocação ser realizada no instante do julgamento do recurso de ofício.

13. Diante de tais considerações, deixo de conhecer o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

II. Do contexto fático da autuação e a fundamentação da decisão recorrida

14. Segundo consta dos autos, a recorrente é uma empresa que, mediante afretamento, exerce atividades de navegação de apoio marítimo para embarcações próprias e estrangeiras voltadas ao setor de petróleo e gás, sendo responsável, à época dos fatos, pela gestão de mais de 70 embarcações em águas brasileiras.

15. Dentre as suas atividades, a recorrente é responsável por importar partes e peças cujo destino é o reparo, revisão, manutenção, conservação e modernização de embarcações.

16. Diante desta atividade empresarial, é comum que o contribuinte promova a importação de diferentes tipos de partes e peças que irão compor seu estoque e, na medida em que há necessidade, tais bens vão sendo empregados na revisão e manutenção das embarcações operadas pela recorrente.

17. Não obstante, conforme relata a fiscalização, o contribuinte em apreço foi selecionado para verificação do cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas nas operações de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei nº 8.032/90). No presente processo foram revisadas importações efetuadas entre março/2009 e junho/2012.

18. Segundo o que restou decidido pela DRJ - Florianópolis, o contribuinte não teria feito prova suficiente para atestar que parte das mercadorias por ele importadas e revestidas dos benefícios fiscais em tela de fato foram empregadas na revisão e manutenção de embarcações. É o que se observa do seguinte trecho da decisão recorrida:

(...).

Alguns documentos foram apresentados na etapa de fiscalização e outros na peça impugnatória que consistem nas DI's, notas de entrada e saída das mercadorias. Então vemos aqui a documentação legal que comprova as respectivas destinações e ainda se constata a possibilidade de tal feito por parte da interessada.

(...).

Além dos documentos descritos acima apresentados durante a fiscalização e na impugnação, a autuada também apresentou à

autoridade fiscal uma cópia de seus Livros de Saída para demonstrar que inexistem saídas com CFOP's (Códigos Fiscais de Operação) que possam afastar os bens de seu destino pretendido pelos beneficiários.

Ainda que tais livros demonstrem estas operações, não há qualquer referência às mercadorias ali registradas que se possa relacionar com as importações e sua efetiva destinação.

Desta maneira, é de se concluir que a autuada, diante dos documentos trazidos, não conseguiu comprovar que todos os bens importados foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a isenção e redução de alíquotas dos tributos incidentes nas importações.

(...).

19. Em suma, a parte da autuação mantida pela instância *a quo* pautou-se na suposta ausência de prova de que os bens importados pela recorrente de fato foram empregados na reparação e manutenção de embarcações. Segundo decidido, caberia ao recorrente ter um controle de estoque que permitisse atrelar cada uma das mercadorias importadas por meio de diferentes DI's a cada uma das mercadorias saídas do seu estabelecimento para a finalidade exigida para o gozo dos benefícios fiscais aqui tratados.

III. Dos documentos apresentados pela recorrente e o resultado da diligência

20. Conforme detalhado alhures, o presente caso gravita em torno de uma questão de prova e, de forma mais específica, o tipo de prova necessário para atestar o direito aos benefícios fiscais fruídos pelo recorrente. Aliás, a respeito de tais benefícios, assim prescrevem os artigos 1º e 2º da lei nº 8.032/1990:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

(...)

II - aos casos de:

(...)

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

(...).

21. Ao se analisar os 13 artigos da citada legislação, constata-se que referida lei estabelece a destinação a ser cumprida ("revisão e manutenção de aeronaves e embarcações") pelos bens importados para gozo dos benefícios fiscais aqui tratados, sem,

todavia, especificar quais são os documentos fiscais contábeis que deverão ser empregados a título de prova.

22. Assim, a exigência externada na decisão recorrida, i.e., de que o contribuinte tivesse um controle de estoque apto a vincular os diferentes produtos importados por intermédio de diferentes DI's às saídas de tais bens, o que, registre-se, ocorria em momentos temporais distintos, é indevida. Não há qualquer previsão legal neste sentido. Logo tal exigência não pode ser imposta ao contribuinte. Assim, a questão a saber é se os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte são ou não suficientes para comprovar suas razões recursais. Daí, inclusive, a resolução n. 3402-000.800 (fls. 5.873/5.876), de minha relatoria, determinar que a unidade preparadora descrevesse os CFOP's indicados pelo contribuinte em seu livro de saída, de modo a precisar se tal operação era de venda de peças ou se amoldava à exigência da lei, i.e., tinha por escopo a revisão e a manutenção de embarcações. E, ao cumprir a referida resolução, a unidade preparadora assim procedeu:

(...).

Com o exame dos Livros de Saídas, elaboramos diversas planilhas (fls. 5887 a 5891) a partir destes documentos objetivando a inserção das descrições das operações registradas, mês a mês, no período de 2009 a 2013. Destas planilhas, extraímos uma relação com os códigos registrados nos Livros (fls. 3429 a 3628), onde inserimos a descrição e a indicação de uso de cada um deles, sendo estes códigos confirmados na Tabela de CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestação anexa ao Decreto 27.427/2000.

(...).

23. Ao se analisar as citadas planilhas não-pagináveis (termos de anexação de fls. 5.887/5.892), é possível encontrar, preponderantemente, as seguintes descrições:

5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

5.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado; e

7.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

24. Não obstante, também resta claro que todas as operações realizadas com as peças importadas durante o período aqui fiscalizado ocorreram sem a incidência do ICMS, motivo pelo qual receberam o "código de valor 3" em tais planilhas, o que quer significar operação sem crédito de ICMS.

25. Diante deste cenário, resta claro que as operações perpetradas pela recorrente em relação as peças importadas com benefício fiscal não tiveram por finalidade venda, tanto que tais operações não eram aptas a gerar crédito de ICMS. Inclusive, as

operações desoneradas pela DRJ - Florianópolis tinham exatamente os CFOP's 5.949, 6.949 e 7.949, constatados em diligência para grande parte das demais operações que foram objeto de manutenção da exigência fiscal.

26. Sendo assim, penso que o trabalho fiscal não foi suficiente para desnaturar as operações perpetradas pela recorrente, ou seja, não foi bastante para demonstrar que as operações beneficiadas no período fiscalizado não tiveram por escopo a revisão e a manutenção de embarcações.

Dispositivo

27. Ante o exposto, **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto, afastando a exigências dos tributos em comento em relação as operações com códigos CFOP's números 5.915, 5.949, 6.915, 6.949 e 7.949.

28. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.